

ço da Marinha; assim como os que as tiverem devem ser animados, e attendidos conforme os seus merecimentos: assim os que forem destituidos dellas, devem ser despedidos, como improprios, e inuteis ao referido Serviço: E isto mesmo se praticará com os Guardas Marinhas que se acharem nas mesmas circumstancias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Lisboa em 14 de Julho de 1788. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Impressão de Antonio Rodrigues Galhardo.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente por parte do Capitão Simão Pereira da Silva haver erigido hum Fabrica de Lanificios na Villa da Covilhã, com hum Pizão completo, e duas Tinturarias; e creado, e estabelecido hum Escola de Fiação na Villa de Celorico da Beira, com grandes despezas da sua fazenda, para conseguir a maior perfeição, em que se achão: Tendo igualmente demonstrado por meio de muitas experiencias, que o Anil Nacional tanto não he inferior ao das Colonias Estrangeiras, que muito pelo contrario faz sabir os Tecidos com huma côr mais brilhante, e apurada: E Havendo respeito á sobredita Representação, e a que estes Estabelecimentos pela pública utilidade, que delles resulta a favor dos Meus fieis Vassallos se fazem muito attendiveis, e dignos da Minha Real Protecção para merecerem todas as Graças, Privilegios, e Isenções indispensaveis para a sua conservação, e adiantamento: Hei por bem, e Me Praz de conceder á Fabrica de Lanificios, Tinturaria, e Fiação do sobredito Simão Pereira da Silva, por tempo de dez annos, as mesmas Graças, Privilegios, e Isenções, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes nas Condições que se ordenarão, e formalizarão para seu governo, e direcção as quaes valerão como parte deste Alvará para terem todo o seu devido effeito, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. Etendo consideração a que entre os Estabelecimentos da mesma natureza deve haver huma reciproca igualdade de Privilegios, e Interesses: Sou outro sim Servida de ordenar que semelhantemente gozem das sobreditas Graças, e Isenções todas as mais Fabricas de Lanificios, que de presente estiverem erigidas, ou se houverem de erigir nestes Meus Reinos, sendo-lhes applicadas pela Minha Real Junta do Commercio, a quem compete este conhecimento. E porque assim convem ao Meu serviço: Quero, e Ordeno que este Alvará se cumpra, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Disposições, ou Estilos em contrario, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Administrador Geral da Alfandega Grande desta Cidade; Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino; Juizes dellas; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem na fórma

determinada, sem dúvida, ou embaraço algum; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em 31 de Julho de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Agosto de 1788, e impr. na Impressão Régia.



Edital da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declamações de Lavradores, e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Litteraria, como Verdes, os Vinhos, que são inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sisas percebessem emolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinham recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassem o Subsidio, permittirão com este descuido, que se suscitasse infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugares, aonde elles tinham sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassallos: Sou Servida avivallo com individuação; declarando que:

Da Geral Contribuição do Subsidio Litterario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Casaes, que forem Enfiteutas á Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas muradas, que disserem respeito ás Clausuras dos Conventos, e de todo o mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que sejam as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das esmolas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito Subsidio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Agua ardente, e Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fize. de bagaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem pagar me-